direccao@direitosdigitais.pt

ASSOCIAÇÃO D3 – DEFESA DOS DIREITOS DIGITAIS

Parecer Legislativo

Assembleia da República -
Comissão de Cultura, Comunicação,
Juventude e Desporto

Projecto de Lei 361/XVI/1 | Proposta de Lei 46/XVI/1
Alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

26 de Fevereiro de 2025

Este documento pode ser distribuído e publicado na íntegra.

Exma. Srª. Presidente da 12º Comissão,
Dra. Edite Estrela,

Vem a Associação D3 - Defesa dos Direitos Digitais tomar a liberdade de dar o seu parecer sobre os diplomas referidos em epígrafe, referentes a um tema de Direito de Autor, área que a D3 acompanha atentamente desde a sua fundação.

Na verdade, este é um parecer atípico, não versando detalhadamente sobre o Projecto de Lei e a Proposta de Lei em causa, pelo facto de entendermos que existe uma questão jurídica prévia que urge esclarecer.

Cremos existir em todo este tema um erro de princípio, consubstanciado no **entendimento de que as partituras estão sujeitas a um regime excepcional que impede a aplicação de quaisquer utilizações livres** (também chamadas de excepções e limites) do Direito de Autor.

Esta posição é sustentada pela associação AD EDIT, que pretende efectuar licenciamentos para casos de utilização que não necessitariam de licença ou autorização, por corresponderem a utilizações livres previstas na lei. É também a posição da Inspecção-Geral das Actividades Culturais (IGAC), reflectica numa Comunicação-Circular de 24 de Setembro de 2024. Afirma a

IGAC que “as partituras são excluídas do âmbito das excepções ao direito de autor”. Para sustentar esta posição, a única norma jurídica invocada pela IGAC é o art. 75.º n.º2 al.a) do CDADC.

Com todo o respeito, que é muito, **cremos que esta é uma interpretação errada, que não encontra a menor correspondência com a letra da lei**. Vejamos:

O art. 75.º n.º2 al.a) do CDADC resulta da transposição de duas normas da Directiva InfoSoc, as alíneas a) e b) do n.º2 do art. 5º, correspondentes, respectivamente, à excepção de reprografia e à excepção de uso privado. No art. 75.º n.º2 al.a) da lei portuguesa, a excepção de reprografia consta da primeira parte do artigo, e a excepção de uso privado consta da segunda parte do artigo. As restantes alíneas do art. 75º enunciam demais excepções admitidas por lei.

Recordemos então a redacção do art. 75.º n.º2 al.a) do CDADC:

> 2 - São lícitas, sem o consentimento do autor, as seguintes utilizações da obra:
> a) A reprodução de obra, para fins exclusivamente privados, em papel ou suporte similar, realizada através de qualquer tipo de técnica fotográfica ou processo com resultados semelhantes, com excepção das partituras, bem como a reprodução em qualquer meio realizada por pessoa singular para uso privado e sem fins comerciais directos ou indirectos;

Como é manifesto pela letra da lei, as partituras são excluídas da primeira parte do artigo, mas não da segunda. Ou seja, são excluídas da excepção de reprografia, mas não da excepção de uso privado. Seguindo-se, aliás, o mesmo regime das alíneas a) e b) do n.º 2 do art. 5º da Directiva InfoSoc, que deram origem à norma portuguesa. E muito menos são as partituras excluídas de todas as restantes alíneas do art. 75, tal como não são excluídas das restantes alíneas do mencionado artigo da Directiva InfoSoc.

Refira-se, a título de exemplo, o Instituto da Propriedade Intelectual do Reino Unido, que em 2016 emitiu um relatório com “conselhos sobre direitos de autor em matéria de partituras”, no qual se afirma o seguinte:

> **Posso copiar música impressa sem pedir autorização?**
> Se a obra estiver protegida por direitos de autor, existem excepções na legislação sobre direitos de autor que permitem a cópia de música impressa em determinadas circunstâncias sem autorização. Estas incluem excepções aos direitos de autor para investigação e estudo privado; crítica, recensão e citação; paródia, caricatura e pastiche; e educação.(…) (pg 3).

Segundo a interpretação deste Instituto da Propriedade Intelectual, o Reino Unido, que então teve também de transpor a mesma directiva para a sua lei nacional, consagrava na lei a mesma solução. Daqui se concluindo que nada na Directiva InfoSoc exclui as partituras das excepções de Direito de Autor que não sejam a excepção de reprografia. Deste modo, nem a lei portuguesa, nem a directiva europeia consagram tal entendimento. Ainda que alguma jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia possa afastar os autores e editores de partituras das receitas da cópia privada, isto não equivale a dizer que nenhuma das utilizações livres do Direito de Autor se aplica a partituras.

Cremos que este erro interpretativo inquina presentemente todo o debate público e parlamentar sobre esta questão, e por consequência afectará as soluções jurídicas a consagrar, por parte desta Comissão. Veja-se, aliás, que tanto o Projecto de Lei quanto a Proposta de Lei já apresentados assentam neste mesmo pressuposto que cremos errado.

Desta forma, vimos pela presente recomendar aos Exmos. Senhores Deputados da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto a audição de entidades e personalidades académicas ligadas ao Direito de Autor na vertente das utilizações livres. A título exemplificativo, indica-se:

- Associação Portuguesa de Direito Intelectual (APDI), com sede na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- Prof. Tito Rendas, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Lisboa)
- Prof. Giulia Priora, NOVA School of Law, Universidade NOVA de Lisboa.

Sem outro assunto de momento, ficamos à disposição de V.Exas.

Melhores cumprimentos,

A Direcção da Associação D3 - Defesa dos Direitos Digitais